



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014369/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.096 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RICARDO ESTEVES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não tendo o sujeito passivo logrado afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada pela fiscalização, deve ser mantido o correspondente lançamento.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado As fls. 02/06, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2004, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$61.190,91, distribuídos da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904) R\$27.225,00
- multa de ofício R\$20.418,75
- juros de mora (calculado até 31/08/2007) R\$13.547,16
- total R\$61.190,91

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11, o contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão de Representação Fiscal emitida por Equipe Especial de Fiscalização que foi designada para apurar indícios de irregularidades em operações realizadas , dentre outros, pelo Grupo Schincariol.

Informa a autoridade lançadora que a referida equipe encontrou um comprovante de depósito bancário no valor de R\$99.000,00, feito por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED/fl.29), da conta corrente nº 02011982-3, Agência 0306, Banco Mercantil do Brasil, titularidade Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda para a conta nº 081184200-6, Agência nº 175, Banco Sudameris, titularidade José Ricardo Esteves Rodrigues, CPF 131.245.796-15. Confrontando-se o recibo encontrado com a declaração de ajuste anual/2004 do beneficiário do depósito, constatou-se que a quantia recebida não foi informada ao Fisco.

Em face do fato relatado, o contribuinte foi intimado a justificar a omissão e a informar a natureza jurídica desse depósito, devendo suas alegações virem acompanhadas dos documentos que as sustentassem.

Em resposta à intimação o contribuinte informou que a importância creditada refere-se a pagamento pela venda de cadastro de clientes à pessoa física que possuía interesse comercial pelo referido cadastro. Acrescentou que não localizou os comprovantes da cessão onerosa do cadastro em razão do tempo decorrido desde então.

De acordo com a autoridade lançadora o contribuinte foi novamente intimado a dizer porque omitiu o valor recebido e a

retificar ou ratificar a natureza jurídica do depósito, tendo em vista que ele foi feito pela pessoa jurídica Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ 05.728.725/0001-14, e não por pessoa física conforme alegado pelo contribuinte.

O contribuinte justifica que a omissão deveu-se ao fato de ele não ter dado recibo a quem efetuou o pagamento e de desconhecer o nome e CPF do pagante. Reiterou não ter localizado os documentos comprobatórios da cessão onerosa do cadastro e reconheceu o erro cometido.

Destaca a autoridade fiscal que intimou a empresa Rubira Distribuidora Ltda a esclarecer a natureza jurídica da quantia transferida ao contribuinte em epígrafe e a apresentar a documentação comprobatória das informações prestadas. A intimação foi devolvida com a indicação de que a empresa não mais se encontrava naquele endereço.

Acrescenta a fiscalização que, em consulta via internet, por meio de Acórdão (fls. 30/32) emitido pela Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, tomou conhecimento que a empresa citada, não possuía alvará de licença para o exercício de suas atividades. Constatou também, mediante informação de vizinhos, que ela não mais funcionava no endereço para o qual encaminhou a intimação há pelo menos dois anos.

Por fim, informa a autoridade lançadora que, nos termos da legislação tributária, sobretudo artigo 43 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, efetuou o lançamento em questão, porque " ... a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 42/60, subscrita por procuradora constituída, onde aduz o que se segue.

Alega que o crédito tributário não se apresenta como devido, uma vez que houve a retenção na fonte do imposto devido e ainda porque o Auditor baseou todo o lançamento apenas em conferência de extrato bancário do Impugnante.

Tece vasto arrazoado para defender a impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em presunção, quando se é possível verificar por outros meios a ocorrência dos fatos suficientes e necessários ao surgimento da obrigação tributária.

Aduz que o Agente Fiscal não poderia lançar o crédito tributário sob o argumento de que o Impugnante não justificou por que razão omitiu, em sua DIRPF/2004, o recebimento de R\$99.000,00 e que tal quantia foi transferida por pessoa jurídica e não pessoa física, uma vez que, conforme dito, o imposto de renda foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Salienta que o auditor não conseguiu confirmar junto à empresa Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda a natureza jurídica da quantia transferida e, assim, a prova indiciária não permite a conclusão direta da ocorrência do objeto da prova. Nesse sentido, é absurda a pretensão fiscal de considerar que unicamente a conferência do extrato bancário presume o benefício patrimonial auferido pelo contribuinte.

Salienta que o lançamento decorre de mera presunção e não de fortes indícios, o que não se pode admitir.

Ressalta que não houve cruzamento de informações das declarações de imposto de renda do Impugnante com as da empresa Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda, de modo a comprovar que não houve a retenção do imposto na fonte.

Insurge-se também contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o argumento de que ela ofende de maneira direta os princípios da estrita legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário exigido e, caso o mesmo permaneça, que seja reduzida a multa aplicada para o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 72/78.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/08/2011 (fl. 83), o interessado, representado por sua advogada (fl. 68), interpôs recurso voluntário de fl. 87/94, em 21/09/2011 (fl. 105). Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois a fiscalização constatou que, em 08/08/2003, houve a transferência da quantia de R\$ 99.000,00 da empresa Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda. para conta de titularidade do recorrente, haja vista cópia de comprovante de Transferência Eletrônica Disponível - TED (fl. 36), no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) da conta corrente n.º 02011982-3, Agência 0306, no Banco Mercantil do Brasil, de titularidade de Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda, para a conta n.º 081184200-6, Agência n.º 175, no Banco Sudameris, de titularidade do Sr. Jose Ricardo Esteves Rodrigues, CPF 131.245.796-15.

Em atendimento ao termo de intimação, o contribuinte alegou que tal valor tem natureza de rendimentos de trabalho não assalariado, pois foi recebido em decorrência de

venda de cadastro de clientes a pessoa física. Porém, não apresentou documento algum que comprovasse as suas informações.

Também não foi possível confirmar a natureza do valor recebido pelo contribuinte junto à empresa Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda., uma vez que a empresa não funciona e provavelmente jamais tenha funcionado no endereço constante nos sistemas informatizados da RFB.

Assim, considerando que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, foi apurado o imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor omitido de R\$ 99.000,00, de acordo com o art. 43 da Lei nº 5.172/66, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88 e Art. 1º da Lei nº 10.451/2002.

Observe-se que, neste caso, não foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, mas apenas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que foi identificada no comprovante de Transferência Eletrônica Disponível - TED (fl. 36),

Em sede de recurso, assim como na fase impugnatória, o interessado nada trouxe a respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que lhe foi imputada. Isto é, o recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova no sentido de rechaçar a conclusão da autoridade fiscal no que se refere a este aspecto.

No que tange à tese defendida no sentido de que sem ocorrência de acréscimo patrimonial não há que se falar em lançamento, embora não esteja diretamente vinculada à infração em litígio, é de se salientar que tal matéria já está sumulada de forma contrária ao entendimento do recorrente, pela Súmula CARF nº 26, transcrita a seguir:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Ademais, deve ser mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da exigência, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.014369/2007-26
Acórdão n.º **2801-003.096**

S2-TE01
Fl. 113

CÓPIA